



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1698-52.2011.6.00.0000 –
CLASSE 42 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Agravado: Manoel Salviano Sobrinho

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outro

Pedido de perda de cargo eletivo. Citação. Partido.

1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido – ao qual o parlamentar tenha se filiado – detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual estabelece que “o mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

2. Conforme já decidido no Recurso Ordinário nº 2.204, “decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, cuida-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento na Res.-TSE nº 22.610/2007, contra Manoel Salviano Sobrinho, deputado federal, o qual se teria desfilado, sem justa causa, da agremiação, a configurar ato de infidelidade partidária (fls. 2-7).

À fl. 14, determinei a citação do parlamentar.

Manoel Salviano Sobrinho apresentou defesa às fls. 18-32.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em parecer de fls. 42-45, pela extinção do processo.

Em decisão de fls. 48-52, extingui o processo, sem resolução do mérito, em virtude da configuração da decadência.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 56-62), no qual o agravante noticia, inicialmente, que o serviço de assinatura digital de cada um dos arquivos a serem enviados, exigido pelo sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal, encontrava-se indisponível na noite do dia 2.2.2012 – prazo final para a interposição do presente recurso –, ou seja, às 24h para petições eletrônicas, conforme estabelecido pela Lei nº 11.419/2006.

Acresce que o referido problema foi confirmado, via contato telefônico, pelo Sr. Adelci Ribeiro, responsável técnico do Setor, o qual informou que *“o sistema não está aceitando a anexação de arquivos, gerando um código de erro (assim descrito: java.lang.Exception: java.lang.StringIndexOutOfBoundsException: String index out of range: -87, como se vê dos anexos printscreens), porque tem como parâmetro o número do CPF do usuário, conquanto, descobriu-se apenas no curso da implementação da mudança, o certificado digital dos advogados seja alimentado com o número de sua inscrição na OAB”* (fl. 58).

Assim, afirma que a indisponibilidade do sistema por motivo técnico, prevista no art. 10, § 2º, da supracitada lei, ficou configurada, o que

implica a devolução do prazo e, por conseguinte, assegura a tempestividade do agravo regimental em questão.

No mérito, alega que o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, tal como aplicado no caso concreto, seria inconstitucional, haja vista que houve a criação de regra para alterar o conceito de litisconsorte passivo estabelecido pelo Código de Processo Civil, violando o princípio constitucional da reserva legal e a competência estabelecida no art. 22, I, da Constituição Federal.

Defende que o partido para o qual o mandatário infiel tenha se transferido não se identifica com a figura do litisconsorte necessário, descrito no art. 47 do CPC, dada a inexistência de disposição legal nesse sentido, ou mesmo pelo fato de a natureza da relação jurídica não exigir que a lide seja decidida de forma uniforme para ambas as partes.

Sustenta, portanto, inexistir relação jurídica material entre o parlamentar e o partido ao qual se encontra filiado, capaz de justificar a figuração de ambos no polo passivo da lide.

A propósito, afirma que *“nem se pode dizer que o PSD esteja na iminência de ter sua esfera de direitos afetada pela decisão que eventualmente reconheça a ausência de justa causa neste processo, justificando a sua condição de litisconsorte necessário”* (fl. 60).

Argumenta que, no caso, há interesse jurídico máximo a justificar o ingresso do partido como assistente do representado, porquanto, sem dúvida, trar-lhe-á prejuízo juridicamente relevante, na medida em que diminuirá a sua atual representação no Congresso Nacional.

Assevera que, na hipótese dos autos, caberia ao novo partido do infiel tão somente auxiliá-lo em sua defesa, a fim de obter êxito na demanda e impedir eventual prejuízo a ambos, decorrente da perda do mandado. Condição essa própria de assistente e não de litisconsorte necessário.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fl. 50-52):

No caso, cuida-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado pelo PSDB contra o Deputado Federal Manoel Salviano Sobrinho.

O parlamentar suscitou preliminar de extinção do processo, porquanto não teria sido indicado o PSD para figurar no polo passivo da demanda, partido para o qual teria migrado.

Na inicial, o autor argumenta que, “ao requerer sua desfiliação, o representado não externou qualquer motivação para o ato, o que impede a caracterização da justa causa para a desfiliação” (fl. 3). Acrescenta que, ‘quando muito, o requerido poderia argumentar que estaria interessado em se filiar a um partido em criação [...]’ (fl. 3).

Na espécie, verifico que, conforme certidão emitida pela Justiça Eleitoral e apresentada pelo autor, Manoel Salviano Sobrinho formulou seu pedido de desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em 3.10.2011, filiando-se ao Partido Social Democrático (PSD) na data de 6.10.2011 (fl. 11).

Nos processos de perda de cargo eletivo o partido ao qual o parlamentar tenha se filiado se torna litisconsorte necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual diz que ‘o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.’


A ação foi proposta no dia 3.11.2011 (fl. 2) sem o pedido de citação do partido ao qual o representado se filiou, cuja inclusão ainda seria admitida até o final do prazo estipulado pelo § 2º do art. 1º da Res.- TSE nº 22.610/2007.

Assim, decorridos os 30 dias previstos na referida disposição regulamentar e não tendo sido incluído a legenda para a qual o parlamentar migrou, forçoso reconhecer a necessidade de extinção do processo.

Colho da jurisprudência deste Tribunal a seguinte decisão de minha relatoria:

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo.
Infidelidade partidária.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.



2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito

(Recurso Ordinário nº 2204, Acórdão de 24.6.2010, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20.9.2010, Página 16-17) (grifo nosso).

A propósito, destaco a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 44):

Da análise dos autos, extraio que a desfiliação do representado ocorreu na data de 03.10.2011. A data de filiação ao Partido Social Democrático é 06.10.2011 (fl.11), anterior, portanto, ao ajuizamento da presente representação, que ocorreu em 3.11.2011.

Como é cediço, nas representações por infidelidade partidária, o partido ao qual o mandatário representado esteja inscrito, deve ser citado na qualidade de litisconsórcio, consoante determina a Resolução 22.610/2007, em seu art. 4º, *caput*. A inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, qual seja, 30 dias (art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

In casu, a inicial foi ajuizada exclusivamente em face do mandatário, Manoel Salviano Sobrinho. Não tendo o representado requerido a intimação do Litisconsorte necessário, impõe-se a extinção da ação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 1698-52.2011.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravado: Manoel Salviano Sobrinho (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.